

ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
1ª VARA CRIMINAL DE SINOP

---

**SENTENÇA**

**Vistos**

O Ministério Público Estadual, no uso de suas atribuições institucionais, denunciou **EDGAR RICARDO DE OLIVEIRA**, devidamente qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do artigo 121 § 2º, incisos I (motivo torpe), III (meio cruel e que resultou perigo comum) e IV (recurso que dificultou defesa das vítimas), por 06 (seis) vezes (1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º FATOS); art. 121, § 2º, incisos I (motivo torpe), III (meio cruel e que resultou perigo comum), IV (recurso que dificultou a defesa da vítima) e IX (vítima menor de quatorze anos) (7º FATO); art. 155, § 4º, inciso IV (concurso de pessoas) (8º FATO); e art. 157, § 2º, inciso II (concurso de pessoas), e § 2º-A, inciso I (emprego de arma de fogo) (9º FATO), na forma do art. 69 (concurso material).

No curso da investigação fora decretada a prisão temporária do denunciado e de outro suspeito, nos autos da medida cautelar nº 1002707-90.2023.8.11.0015, tendo o mandado expedido em desfavor do primeiro sido devidamente cumprido na data de 23/02/2023 (ID nº 112569444-).

A denúncia, acompanhada do inquérito policial, foi recebida na data de 23/03/2023, oportunidade em que a prisão do acusado foi convertida em preventiva (ID nº 113356064).

Devidamente citado (ID nº 113473439 - Pág. 3), o acusado apresentou resposta à acusação (ID nº 114653380).

Na data de 11/04/2023 fora declarada extinta a punibilidade do indiciado Ezequias Souza Ribeiro, ante a morte do agente (ID nº 114752014).

Considerando a inexistência de óbice legal, este juízo admitiu o pedido dos familiares das vítimas como Assistentes de Acusação, nos termos do art. 269 do Código de Processo Penal (ID nº 115009551 e 115754812

Durante a instrução criminal foram inquiridas a vítima Raquel Gomes de Almeida, Testemunha Luis Carlos Souza Barbosa, Kelma Silva Santos Andrade Costa, EPC Thyago Celestino Pereira, IPC Wilson Cândido de Souza, Maria Marta de Oliveira e Vanessa Rodrigues, bem como o acusado foi interrogado.

Em sede de alegações finais, apresentadas por meio de memoriais (ID nº 122509448), o Ministério Público pugnou pela pronúncia do réu nos exatos termos da denúncia, por entender comprovada a materialidade e existirem indícios suficientes de autoria delitiva, bem como não ser o caso de afastamento das qualificadoras neste momento processual.

A defesa, por sua vez, apresentou alegações finais, por meio de memoriais (ID nº 123810405), postulando pelo afastamento das qualificadoras previstas no artigo 121, § 2º, incisos I (motivo torpe) e inciso III (meio cruel e que resultou perigo comum) e IX (vítima menor de 14 anos), do Código Penal.

O feito foi convertido em diligência tendo em vista a ausência de intimação dos assistentes de acusação para apresentar memoriais, porém, sanada a irregularidade, os advogados constituídos nos autos deixaram transcorrer o prazo *in albis*.

### **É o relatório.**

### **Fundamento e Decido.**

O processo encontra-se em ordem, sem nenhuma ocorrência de nulidade, estando apto para prolação de decisão nos termos do artigo 411, §9º do Código de Processo Penal.

Nesta fase processual, ao proferir o ato culminante do *judicium acusationis*, deve o Magistrado se ater à dupla exigência de sobriedade e comedimento no uso da linguagem, pois se trata de mero juízo fundado de suspeita.

Na decisão de pronúncia é vedada ao Juiz a análise aprofundada do mérito da questão, tendo em vista que julgar é atribuição dos integrantes do Conselho de Sentença do Egrégio Tribunal Popular do Júri, por força de preceito constitucional.

Não obstante a essa vedação, a fundamentação é indispensável, conforme preceitua o mesmo dispositivo, daí a circunstância de discorrer sobre os elementos contidos nos autos.

Assim, havendo prova da materialidade do delito e de indícios suficientes de autoria, profere a decisão de pronúncia, encerrando a fase de formação da culpa, inaugurando a fase de preparação do plenário, que levará ao julgamento de mérito.

Na mesma oportunidade, analisam-se hipóteses de impronúncia e da absolvição Sumária (CPP, artigos 413 a 421).

### **Da materialidade e dos indícios de autoria delitivas**

A materialidade do delito está devidamente comprovada pelo boletim de ocorrência nº 2023.49178, laudos periciais de exame em local de crime contra a vida nº 541.2.21.8985.2023.101531-A01, em mortos (necropsia) nº 541.1.01.8985.2023.101607-A01, 541.1.01.8985.2023.101588-A01, 541.1.01.8985.2023.101548-A01, 541.1.01.8985.2023.101611-A01, 541.1.01.8985.2023.101595-A01, 541.1.01.8985.2023.101603-A01,

541.1.01.8985.2023.102980-A01, necropapiloscópicos nº 069/075 GIDSNP/POLITEC, de eficiência de armas de fogo e munições nº 541.2.13.8985.2023.102666-A01, 541.2.13.8985.2023.102653-A01 e 541.2.13.8985.2023.105163-A01, certidões de óbito das vítimas Josue Ramos Tenorio, Maciel Maciel Bruno de Andrade Costa, Larissa de Almeida Frazão, Orisberto Pereira Sousa, Getúlio Rodrigues Frazão Júnior, Elizeu Santos da Silva, filmagens das câmeras de segurança do local e momento em que o crime ocorreu, autos de apreensão nº 2023.16.70866 e 2023.16.70878, relatório de investigação

nº 112565919, bem como pelas declarações colhidas tanto em sede inquisitorial quanto em juízo.

Os indícios de autoria também se encontram permeados nos autos, senão vejamos:

Quando de suas declarações em juízo a vítima Raquel Gomes de Almeida relatou que, no dia do fato, o dono do estabelecimento onde ocorreu o crime ligou para o seu marido – vítima Getúlio – convidando-o para ir até lá, pois queriam jogar sinuca com ele, esclarecendo que, em outra oportunidade, seu esposo tinha apostado no jogo com os mesmos sujeitos, mas tinha perdido. Disse que, por volta do meio dia, a convite de seu esposo, o acompanhou, sendo que seu esposo ganhou a partida, a qual estava sendo apostada em dinheiro, tendo os perdedores ido embora. Disse que, em dado momento, saiu para tomar sorvete com sua filha, permanecendo seu esposo no bar e, quando retornou, ele estava jogando sinuca novamente com os mesmos dois sujeitos e eles estavam perdendo outra vez. Afirmou que, o outro sujeito que estava com o réu mandou todo mundo ir para a parede, enquanto o acusado pegou a arma de fogo e começou a atirar. Respondeu que não houve nenhum desentendimento entre seu esposo e o acusado, no dia do fato. Disse não saber precisar qual foi o valor da aposta no jogo, mas que seu esposo teria pago R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para o dono do bar e ficado com outros R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Esclareceu que o dinheiro que estava na mesa de sinuca (que aparece na filmagem) era de seu esposo e que o acusado teria pago a aposta que havia perdido por meio de PIX. Esclareceu que sua filha tinha 12 (doze) anos, no dia do crime. Narrou que, no momento em que atiraram na vítima Maciel Bruno, todos se assustaram, oportunidade que sua filha saiu correndo e quando a declarante tentou acompanhá-la, eles a mandaram deitar no chão. Afirmou que o acusado mandou outro sujeito pegar tudo o que fosse possível, sendo que ele chegou perto da declarante e apertou o gatilho da arma, mas não tinha mais munição e, então, ele levou a sua bolsa, a qual havia um relógio, dois celulares e dinheiro. Confirmou que o acusado pegou o dinheiro em cima da mesa de sinuca e mandou o outro pegar as outras coisas. Negou que tivesse sido feito algum deboche ou desentendimento com o acusado, alegando que ele apenas ficou inconformado em ter perdido a aposta feita no jogo. Informou que, no domingo anterior, seu esposo teria participado de um torneio e perdido para o acusado.

No mesmo sentido foram as declarações da testemunha Luis Carlos Souza Barbosa, a qual asseverou que, no dia dos fatos, encontrava-se na companhia da vítima Getúlio, no estabelecimento onde se deu o fato, oportunidade em que o acusado o convidou para jogar uma partida de sinuca, confirmando que estavam jogando apostado. Disse que o acusado perdeu e, então, se retirou do local com o outro sujeito, sem esboçar qualquer reação de inconformismo, retornando, em seguida, chamando a vítima Getúlio para jogar novamente. Contou que, ao perder novamente, o acusado jogou o taco em cima da mesa, demonstrando nervosismo e foi em direção à caminhonete. De imediato, o parceiro dele sacou uma pistola do bolso e rendeu todo mundo na parede, percebendo que o acusado também já estava armado. Aduziu acreditar que eles, apenas, estavam agindo assim para pegar o dinheiro que haviam perdido, por isso foi até a parede, porém, em seguida, eles atiraram no dono do bar e, quando ouviu o segundo disparo, o declarante saiu correndo. Respondeu acreditar que o réu perdeu, aproximadamente, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Confirmou que, durante o jogo não houve nenhum desentendimento ou zombaria. Informou que, com exceção de um senhor por último no bar, todas as vítimas estavam assistindo o jogo, porém, ninguém falava nada, apenas observava.

Por sua vez, a testemunha Kelma Silva Santos Andrade Costa, esposa da vítima Maciel, esclareceu que não estava no local dos fatos, no momento em que o crime ocorreu e que só tomou conhecimento depois. Esclareceu que, nos

dias de torneio, trabalhava no estabelecimento, afirmando que o acusado Edgar e a vítima Getulio frequentavam o local e que não tinha conhecimento de nenhum desentendimento entre eles, nem com o seu esposo. No mais, disse que conhecia todos os presentes, afirmando que todos possuíam boa convivência.

Ao prestar depoimento em juízo, a testemunha Wilson Cândido de Souza, Investigador de Polícia Civil, declarou que, durante as investigações, fora apurado que o acusado Edgar era jogador de sinuca e, no dia do fato, teria ido, no período da manhã, para jogar no estabelecimento onde o crime ocorreu, oportunidade em que perdeu algumas partidas, porém, o circuito de câmeras existente no local não registrou esse primeiro momento. Mas, no período da tarde, fora tudo gravado, demonstrando as filmagens que o acusado retornou ao local, na companhia de Ezequias, para continuar jogando, porém acabou perdendo a partida, oportunidade em que ele falou algo para seu companheiro, sacando este último uma pistola e rendendo as pessoas contra a parede, aparecendo o acusado, em seguida, portando uma arma calibre 12 e efetuando diversos disparos em face dos presentes, inclusive em uma menina de 12 (doze) anos, que saiu correndo. Alegou que, tão logo tiveram conhecimento do crime, fora realizada uma força-tarefa entre policiais civis e militares, sendo realizadas inúmeras e constantes diligências, no intuito de localizar os autores do delito e, após a identificação dos suspeitos, a Autoridade Policial representou pela prisão deles, o que foi decretado pelo judiciário. Afirmou que, inicialmente, fora localizado o veículo em que o autores do delito foragiram, no qual foram encontradas as armas de fogo utilizada na prática delitiva e munições. Disse que, em dado momento, surgiu a informação da suposta localização de um dos criminosos, sendo que, ao chegar ao local, houve confronto entre ele e a polícia, sendo o suspeito alvejado e vindo a óbito. Na sequência, o advogado constituído pelo acusado entrou em contato com a polícia e o apresentou, tendo sido cumprido o mandado de prisão em desfavor dele. Asseverou que, durante o trajeto para a delegacia, o acusado não deu muitos detalhes sobre o fato, afirmando que cometeu o crime porque tinha treta e que não tinha intenção de matar a menina, a qual foi atingida quando disparou em face do outro sujeito que correu. A testemunha explanou que, pelo que foi apurado, a motivação do crime foi o acusado “não ter gostado do resultado do jogo”, aduzindo que, apesar de ventilada uma possível “gozação” das pessoas que estavam no local, disse que não ficou apurado isso nas investigações, nem mesmo que houve desentendimento anterior, afirmando que o réu e o proprietário do bar, inclusive, jogaram juntos em um torneio de sinuca em outra cidade. Ao ser indagado, respondeu que, ao atirar no sujeito que estava correndo, no mínimo, o réu assumiu o risco de atingir a vítima Larissa (menor de idade), principalmente por ser uma espingarda de grosso calibre. A testemunha também asseverou que ficou claro durante as investigações a intenção de matar, pois veio armado de casa, bem como que enquadraram as vítimas em uma parede, onde não tinha possibilidade de as vítimas correrem para os fundos, só pela frente, onde o acusado estava armado. Ademais, afirmou que, segundo informações apuradas, o estabelecimento era bastante frequentado e havia muito movimento na rua. A testemunha também informou que o acusado era CAC (coleccionador, atirador desportivo e caçador), possuindo autorização para ter armas e fazia treinamento de tiro. Explicou que não foi possível apurar se as armas já estavam no veículo ou, se foram buscar quando saíram dali, no período da manhã, porém, é possível constatar que, no momento que o réu perde a partida, ele joga o taco em cima da mesa, fala algo para o seu companheiro e vai em direção ao carro pegar a arma dele, enquanto Ezequiel saca uma arma e rende as vítimas.

Na mesma toada, ao prestar declarações perante o juízo, o Escrivão de Polícia Civil Thyago Celestino Pereira declarou que, tão logo os investigadores plantonistas tomaram conhecimento dos fatos apurados neste processo, obtiveram êxito em localizar imagens de câmeras de segurança que registraram o momento em que o crime ocorreu, de modo que, poucas horas mais tarde foi possível identificar os autores do delito. De imediato, foram realizadas inúmeras diligências com a finalidade de localizar os criminosos, tendo a prisão temporária sido decretada no dia seguinte. Afirmou que, inicialmente, o veículo utilizado pelos suspeitos foi localizado e apreendido, bem como que as diligências para localização dos autores do delito foram ininterruptas. Relatou que, quando do conhecimento da localização do suspeito Ezequias, ocorreu confronto entre ele e a polícia, o que resultou na sua morte. Asseverou que, naquela mesma noite, o advogado do acusado Edgar entrou em contato com a polícia

para apresentá-lo espontaneamente, o que ocorreu no dia seguinte, acolhendo-se todas as exigências do causídico, como, por exemplo, a presença da imprensa. Explanou que, diante da informação prestada pelo acusado, a respeito do local onde estaria uma das armas de fogo utilizadas no delito, diligenciaram até o endereço informando, sendo que, durante o trajeto, enquanto o acusado estava no veículo com os policiais, o réu teria alegado que praticou o delito porque as pessoas teriam “gozado da cara dele”, sem dar maiores esclarecimentos, afirmando que, inclusive, pensou em se matar, pois estava arrependido de ter tirado a vida da criança. Acrescentou que o confronto balístico realizado nas armas de fogo apreendidas com os acusados foi positivo. Afirmou que as imagens do circuito de segurança são bastante claras, destacando que, quem efetuou disparos contra a vítima Elizeu foi apenas o suspeito Ezequias, porém, o acusado foi quem disparou em face de todas as demais. Declarou que, analisando a filmagem do circuito de segurança que registrou o momento em que o crime ocorreu, foi possível constatar que o estopim para agir desta forma foi o erro que o Edgar cometeu ao mirar a última bola do jogo de sinuca, ocasião em que ele jogou o taco de sinuca na mesa, verbaliza com o Ezequias e, enquanto ele buscava arma no veículo, este último enquadra as vítimas onde elas foram mortas. Relatou que, de acordo com informações prestadas pelo próprio réu, o dinheiro que estava na mesa era parte dele e parte da vítima Getúlio, pois, apesar de o pagamento ser feito, na maioria das vezes, por meio de PIX, ficava convencionado que o dinheiro deveria ser deixado na mesa para comprovar a possibilidade de quitação em caso de perda da aposta. Afirmou que, além desse dinheiro, os criminosos também subtraíram a bolsa da esposa da vítima Getúlio. Destacou que o acusado cometeu o delito com uma tranquilidade que transcende à normalidade e, ainda, é possível perceber, que o acusado se aproxima da vítima Maciel Bruno, tentando efetuar mais disparos, porém, a munição havia acabado. Explicou que o disparo de uma arma calibre 12 sai em forma de círculo, o qual atinge onde foi mirado, de modo que, que analisando a foto da perícia da vítima Larissa, percebe-se que o círculo das esferas do disparo está bem no centro de suas costas, de modo que o réu tem conhecimento de que o projétil dificilmente desviaria da mira. Com relação à vítima Adriano, alegou que o réu estava muito próximo dele quando efetuou o disparo em sua direção, o qual atingiu o centro de suas costas também. Informou que o acusado é registrado como CAC e que frequentava *stand* de tiros, possuindo habilidade com armas. Ao ser questionado, respondeu que, apesar de o acusado ter alegado que a motivação do crime se deu em razão de “gozações”, a câmera de segurança do local também registrou áudios, sendo que, em nenhum momento foi constatada a alegação do acusado nas filmagens. Além disso, indagado a respeito da qualificadora do perigo comum, aduziu que, considerando o calibre da arma de fogo utilizada restou evidenciada, pois não se tem controle das esferas que saem da munição. Explicou que não foi possível obter as filmagens do período da manhã, pois a gravação era realizada em um chip de pouca memória, as quais ficavam armazenadas por pouco tempo e que, por sorte, ainda estavam disponíveis no período do tarde. Ao ser questionado pela Defesa, alegou que, o próprio acusado foi questionado se a motivação do delito “envolveu mulher”, o qual teria negado. Ratifica que o acusado demonstrou que não ter intenção em atirar na criança e na mulher presente no local. Indagado, disse que as investigações não demonstraram qualquer animosidade anterior entre o acusado e a vítima Maciel Bruno.

A testemunha de Defesa Vanessa Rodrigues, inquirida como informante em razão de ser esposa do acusado, ao ser indagada sobre os fatos alegou que o réu estava sendo alvo de piadas e comentários maldosos em razão de jogos que haviam apostado. Confirmou que o acusado costumava jogar apostado com frequência, inclusive, com as vítimas Maciel Bruno e Getúlio. Esclareceu que, no dia anterior ao fato, teriam ido para uma chácara e, como de costume, o réu levou as armas, porém, não se recorda se no dia em que o crime ocorreu o réu saiu de casa armado. Asseverou que, no dia do fato, o réu entrou em contato com a declarante e disse que “tinha feito uma cagada por causa de tiração de sarro, gracinha” [SIC], alegando que teriam perturbado muito a mente dele e que não aceitaria “mexer com a esposa dele” [SIC]. Ademais, alegou que comentou com o acusado que recebeu mensagens da vítima Maciel Bruno.

De igual sorte, ao ser inquirida em juízo, a testemunha de Defesa Maria Marta de Oliveira, mãe do acusado, contou que, em conversa com o réu, ele já havia comentado a respeito de divergências que havia tido com a vítima Maciel Bruno e outros sujeitos que não sabe declinar os nomes, em razão “de mulher” [SIC]. Afirmou que orientou o seu filho a

não frequentar mais os mesmos lugares, porém, ele gostava muito de jogar sinuca, de modo que todos se conheciam por frequentar esse tipo de estabelecimento. Esclareceu que o réu e a vítima Maciel Bruno já tinham uma animosidade, em razão de um relacionamento anterior que o réu teve com outra mulher, bem como este último teria tentado se aproximar da atual esposa do acusado. Respondeu que, após o ocorrido, o acusado teria alegado que a motivação do delito não foi o jogo, mas sim o fato de a vítima Maciel Bruno estar tentando se aproximar de sua esposa que, inclusive, estava gestante, pois, no dia do fato, surgiram comentários a respeito disso. Ao ser questionada pela Acusação, disse que fazia tempo que o acusado reclamava a respeito de comentários maldosos que recebia em relação aos seus relacionamentos anteriores. Asseverou que o acusado costumava andar armado quando ia para chácara. Alegou que o acusado não comentou nada em relação à motivação do crime quanto às outras vítimas, além do Maciel Bruno.

Ao ser interrogado, o acusado Edgar Ricardo de Oliveira afirmou que conhecia todas as vítimas há muito tempo. Disse que a sinuca era um hobby desde quando tinha 14/15 anos de idade e que costumava frequentar, inclusive, torneios, até mesmo em outras cidades. Afirmou que o que aconteceu no dia do fato se deu em razão de fatos ocorridos no passado, com relação a ex-mulheres suas, negando que a motivação se relacionasse ao jogo. Disse que, para desestabilizar o jogo do interrogando, no dia do fato, os presentes estavam fazendo chacota envolvendo sua atual esposa, envolvendo, inclusive, a paternidade do filho que ela está esperando. Além disso, também citaram uma situação anterior em que um deles teria "dado em cima" de sua esposa, oportunidade em que o declarante não se conteve e agiu conforme descrito na denúncia. Alegou que não teve intenção de atingir a criança, nem mesmo em relação à mulher.

Desta feita, da análise das provas contidas nos autos, conclui-se que os indícios de autoria necessários para submissão do acusado ao julgamento pelo Tribunal do Júri se encontram suficientemente demonstrados.

Assim, na forma do art. 413 do Código de Processo Penal, o Magistrado, ao se convencer da existência do crime e de indícios de que o acusado tenha sido o autor, deverá pronunciá-lo.

Insta salientar que, conforme o entendimento jurisprudencial, os indícios de autoria necessários à prolação do juízo de admissibilidade positivo da denúncia devem ser entendidos não como prova indireta, mas como prova semiplena, isto é, como elemento probatório de menor valor persuasivo, apto a gerar um juízo de verossimilhança da acusação, de probabilidade e não de certeza.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. ART. 18 DO CPP. NOTÍCIAS DE NOVAS PROVAS. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ART. 226 DO CPP. RECOMENDAÇÃO LEGAL. NULIDADE NÃO IDENTIFICADA. PRONÚNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 4. **A decisão interlocutória de pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação.** Não é exigida, neste momento processual, prova incontroversa da autoria do delito; basta a existência de indícios suficientes de que o réu seja seu autor e a certeza quanto à materialidade do crime. Portanto, questões referentes à certeza da autoria e da materialidade do delito deverão ser analisadas pelo Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para a análise do mérito de crimes dolosos contra a vida. 5. In casu, as instâncias de origem pronunciaram o ora agravante por entender haver elementos probatórios suficientes para submetê-lo a julgamento pelo Tribunal do Júri - notadamente pelos depoimentos colhidos nas fases inquisitória e judicial. 6. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-AREsp 1.648.540; Proc. 2020/0011110-0; RO; Rel. Min. Rogério Schietti Cruz; DJE 21/09/2020)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIO QUALIFICADO – PRONÚNCIA – INCONFORMISMO DA DEFESA – ALMEJADA DESPRONÚNCIA – TESE A DIZER COM AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA –

INVIABILIDADE – ÁLIBI QUE NÃO RESTOU CABALMENTE COMPROVADO – PROVAS APTAS A EMBASAR A DECISÃO DE PRONÚNCIA – PLEXO PROBATÓRIO QUE SUSTÉM AS VERSÕES ACUSATÓRIA E DEFENSIVA – DÚVIDA OBJETIVA A ATRAIR A COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI – RECURSO DESPROVIDO. **A decisão de pronúncia não reclama o mesmo juízo de certeza de mister à condenação, porquanto a constituir mero juízo de admissibilidade da acusação.** enquanto a impronúncia, de sua vez, somente vem de ser factível se e quando inexistirem provas da materialidade do crime ou indícios suficientes de autoria ou participação, de sorte que sobejando dúvida a respeito do envolvimento do acusado na prática delitiva, impositiva a submissão do feito ao Tribunal do Júri. (TJMT - RSE 95115/2017, DES. ALBERTO FERREIRA DE SOUZA, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 11/10/2017, Publicado no DJE 17/10/2017) [DESTAQUEI]

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – DECISÃO DE PRONÚNCIA PELO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO – IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA – (...) PRETENDIDA DESPRONÚNCIA ANTE A AUSÊNCIA DE PROVAS SEGURAS DA AUTORIA DELITIVA – INVIABILIDADE – PRONÚNCIA QUE PRESCINDE DA CERTEZA DA AUTORIA – EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA AUTORIA APTOS À SUBMISSÃO DO RECORRENTE A JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI – (...) PRONÚNCIA MANTIDA – RECURSO DEFENSIVO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) Nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.689/2008, é suficiente para a pronúncia que o julgador se convença da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação para que seja o acusado levado a julgamento por seu juiz natural, o Tribunal do Júri, em consonância com a norma do art. 5.º, XXXVIII, d, da Constituição Federal. Prevalece, nesta fase, o brocardo jurídico *in dubio pro societate*, em detrimento da aplicação do *in dubio pro reo*, sendo possível a pronúncia do imputado com fundamento em indícios oriundos de provas colhidas no inquérito policial, mormente quando não descaracterizadas em juízo, tendo em vista que **a decisão não possui natureza condenatória, mas apenas provisional, onde se realiza mero juízo de admissibilidade da acusação.** circunstância autorizadora da mitigação à regra prevista no artigo 155 do Código de Processo Penal; (...)

(TJMT - RSE 82938/2017, DES. GILBERTO GIRALDELLI, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 04/10/2017, Publicado no DJE 16/10/2017) [DESTAQUEI]

No que tange às circunstâncias qualificadoras descritas na denúncia, não obstante os judiciosos argumentos defensivos, de igual forma não podem ser afastadas neste momento processual.

Com efeito, entendo que há indícios de que o crime foi praticado por motivo torpe, impulsionado pelo sentimento de vingança, em razão de o réu perder aposta em jogo de bilhar, utilizando-se de meio cruel, consistente no emprego de armas de fogo de elevado potencial lesivo e causadora de múltiplas lesões simultâneas, sendo as vítimas atingidas uma a uma, a maioria a curta distância, supostamente resultando em perigo comum, visto que os disparos foram efetuados em estabelecimento comercial, com várias pessoas e em direção à rua, colocando em risco número indeterminado de pessoas, bem como que uma das vítimas possuía tenra idade, sendo menor de quatorze anos.

Além disso, também há indícios de que o crime foi cometido mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, posto que, as vítimas Maciel, Orisberto, Elizeu, Getúlio e Josué, foram rendidas e encurraladas na parece, tendo os disparos sido efetuados, bem como as vítimas Adriano e Larissa, foram alvejadas pelas costas, enquanto corriam do local, de modo que as vítimas não puderam esboçar qualquer reação defensiva.

Nesse ponto, em relação ao pedido de reconhecimento da aberratio ictus em relação a vítima Larissa, sustentado pela Defesa e, conseqüente afastamento da qualificadora prevista no inciso IX do §2º do art. 121, verifica-se que os elementos probatórios não demonstram o alegado, com a clareza necessária, de modo que não afastada a competência do Conselho de Sentença.

Diante disso, destaco que tais qualificadoras devem ser submetidas à apreciação do Conselho de Sentença, o juízo natural da causa. Isso porque, consoante entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, somente é cabível a exclusão das qualificadoras na decisão de pronúncia quando manifestamente improcedentes e descabidas. Portanto, a decisão acerca da sua caracterização ou não deve ficar a cargo do Conselho de Sentença, uma vez que não se pode usurpar do Tribunal do Júri o pleno exame dos fatos da causa. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. (...) HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. (...) MOTIVO FÚTIL. USO DE MEIO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DO OFENDIDO. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) A exclusão de qualificadora constante na pronúncia somente pode ocorrer quando manifestamente improcedente, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri, juiz natural para julgar os crimes dolosos contra a vida. 5. No caso, as instâncias ordinárias afirmaram que há elementos probatórios a indicar que o crime foi cometido por motivo fútil pois decorrente de dívida no valor de R\$ 40,00 realizada pela vítima para aquisição de pedras de crack e com recurso que dificultou a defesa do ofendido já que, após emprego de soco e locomoção da vítima para lugar diverso daquele onde empreendido o ato de violência, em superioridade numérica, teria desferido ao menos um golpe com pedaço de madeira na cabeça da vítima, causa de sua morte. Não sendo manifestamente improcedentes a incidência das qualificadoras, inviável sua exclusão por esta Corte, por ser da competência do Tribunal do Júri sua apreciação. 6. Habeas corpus não conhecido. (STJ - Habeas Corpus nº 410.148/RS (2017/0186921-8), 5ª Turma do STJ, Rel. Reynaldo Soares da Fonseca. DJe 11.10.2017).

Desta feita, o único caminho é a submissão do acusado ao Juízo competente, a fim de que este possa examinar todos os fatos e emitir juízo de certeza sobre a referida autoria, com esteio na competência acometida ao Egrégio Tribunal do Júri, pelo art. 5º, XXXVIII, "d", da Constituição Federal. Neste sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE (...) Em se tratando de crime afeto à competência do Tribunal do Júri, o julgamento pelo Tribunal Popular só pode deixar de ocorrer, provada a materialidade do delito, caso se verifique ser despropositada a acusação, porquanto aqui vigora o princípio *in dubio pro societate*. (...) Ordem não conhecida. (STJ - Habeas Corpus nº 295.547/RS (2014/0125117-6), 5ª Turma do STJ, Rel. Félix Fischer. j. 30.06.2015, DJe 04.09.2015).

PROCESSUAL PENAL - RECURSO ESPECIAL - ART. 121, § 2º, IV DO CP - REEXAME E REVALORAÇÃO DE PROVAS - pronúncia - 'IN DUBIO PRO SOCIETATE'. I - (...). II - Em se tratando de crime afeto à competência do Tribunal do Júri, o julgamento pelo Tribunal Popular só pode deixar de ocorrer, provada a materialidade, caso se verifique ser despropositada a acusação, porquanto aqui vigora o princípio *in dubio pro societate* (Precedentes). III - Na hipótese vertente, o v. acórdão atacado, ao confirmar a r. decisão que havia impronunciado o recorrido, não evidenciou ser abusiva e despropositada a acusação. Desse modo, configurada a dúvida sobre a participação do recorrido nos fatos em apuração, deve-se levar a solução da causa ao Tribunal Popular, constitucionalmente encarregado desta missão ('ex vi' art. 5º, inciso XXXVIII, da CF). Recurso especial provido. (STJ - RESP. 878.334-DF - 5ª T. - Rel. Min. Felix Fischer - DJU 26.02.2007 - P. 639).

Destarte, conclui-se que a materialidade do crime encontra-se comprovada, bem como foram coligidos indícios suficientes de autoria para o encaminhamento do acusado para julgamento pelo Tribunal do Júri, não sendo o caso de afastamento das qualificadoras nesse momento processual.



## Dos crimes de corrupção de furto e roubo

Tratando-se de crimes conexos, impõe-se que sejam remetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri. Isso porque, não obstante haver entendimento minoritário acerca da possibilidade de impronúncia do crime conexo, esta Magistrada se filia ao entendimento esposado por Guilherme de Souza Nucci, veja-se:

42-E. **Crimes conexos:** devem ser incluídos na decisão de pronúncia, sem qualquer avaliação do mérito por parte do juiz. Quando se vislumbra a competência do Tribunal do Júri para o delito principal – crime doloso contra vida – as infrações penais conexas devem ser analisadas, na integralidade, pelos jurados. Não cabe ao magistrado togado qualquer avaliação acerca da tipicidade, ilicitude ou culpabilidade no tocante aos conexos. Aliás, se foram admitidos na denúncia ou queixa, é porque havia prova mínima de sua existência. A instrução realizada (juízo de formação da culpa) destina-se, apenas, à admissibilidade da acusação quanto ao delito doloso contra a vida, não se referindo aos conexos. Por isso, pronunciado o réu pela infração dolosa contra a vida, eventual crime conexo segue o mesmo destino. Nos tribunais: TJSC: “Havendo infração penal conexa, incluída na denúncia, devidamente recebida, pronunciado o réu pelo delito doloso contra a vida, deve o juiz remeter a julgamento pelo Tribunal Popular os conexos, sem proceder a qualquer análise de mérito ou de admissibilidade quanto a eles. Aliás, se eram grotescos, atípicos ou inadmissíveis os tais delitos conexos, tão logo fosse oferecida a denúncia, caberia ao magistrado rejeitá-la. Entretanto, se acolheu a acusação, deve repassar ao juiz natural da causa (Tribunal do Júri) o seu julgamento. Caberá, assim, aos jurados checar a materialidade e a prova da autoria das infrações conexas para haver condenação. Não tem cabimento o magistrado pronunciar pelo crime de sua competência e impronunciar pela infração penal conexa, cuja a avaliação não lhe pertence (Nucci, Guilherme de Souza. Tribunal do Júri. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 73).” (RSE 2011.062326-6/1-00-SC, 1ª C.C., rel. Marli Mosimann Vargas, 15.05.2012 v.u.). (Nucci, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. Rio de Janeiro, 13ª Ed., Editora Forense, 2014, p. 876)

Assim, não cabe ao juiz sentenciante valorar o mérito do delito conexo, atendo-se somente à materialidade e indícios de autoria do crime doloso contra a vida. Desse modo, em caso de pronúncia, o processo deve ser remetido ao Júri Popular em sua totalidade, pois ele não tem competência para analisar o mérito dos crimes conexos. Sobre o assunto, Fernando Capez leciona:

O juiz não pode pronunciar o réu pelo crime da competência do Júri e, no mesmo contexto processual, absolvê-lo da imputação de crime da competência do juiz singular, pois, assim agindo, estaria subtraindo dos jurados o julgamento de sua competência. Isto porque, no momento em que pronuncia o réu pelo crime doloso contra a vida, está firmando a competência do Júri para o julgamento deste, bem como dos crimes conexos. Do mesmo modo, se são dois réus, um processado por homicídio e outro por lesão corporal, em conexão, não pode o juiz pronunciar um réu (autor do homicídio) e condenar o outro (pela lesão corporal), devendo o Júri julgar os dois crimes”. (Curso de processo penal. 14. ed. São Paulo: Saraiva, p. 654).

De igual forma, entende a jurisprudência pátria que, uma vez comprovada a materialidade do crime doloso contra a vida e presentes indícios suficientes da autoria, deve o crime conexo ser remetido à análise do Conselho de Sentença, não cabendo ao sentenciante absolver ou impronunciar o acusado quanto à figura delitiva tida como conexa, sob pena de indevida invasão da competência do Tribunal do Júri. Nesse sentido, colaciono o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

(...) Uma vez reconhecida a existência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria em crime doloso contra a vida, o delito conexo, quando não é manifestamente improcedente, deve também ser submetido à apreciação dos jurados, nos termos do art. 78, I, do CPP. (...) (AgRg no REsp n. 1.720.550/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 22/6/2021.)

(...) Admitida a *imputatio* acerca do delito da competência do Tribunal do Júri, o ilícito penal conexo também deverá ser apreciado pelo Tribunal Popular. (...) O crime conexo só pode ser afastado - e este não é o caso dos autos - quando a falta de justa causa se destaca *in totum* e de pronto (REsp n. 952.567/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 19/11/2007). (...) (EDcl no REsp n. 1.486.745/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/5/2018, DJe de 24/5/2018.)

Dessa forma, em se tratando de crimes conexos, impõe-se que sejam remetidos ao julgamento pelo Tribunal do Júri.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 413 do Código de Processo Penal, **PRONUNCIO** o acusado **EDGAR RICARDO DE OLIVEIRA,** brasileiro, convivente, R.G nº 19832478 SEJSP/MT, CPF nº 037.626.891-30, nascido em 20/04/1992, natural de Cuiabá/MT, filho de Maria Marta de Oliveira, residente na Rua Claudiomiro Moreira de Carvalho, nº 3327, Quadra 07, Lote 07, bairro Jardim Tarumãs, em Sinop/MT, atualmente segregado na Penitenciária Centro do Estado, como incurso nas penas dos artigos 121, § 2º, incisos I (motivo torpe), III (meio cruel e que resultou perigo comum) e IV (recurso que dificultou defesa das vítimas), por 06 (seis) vezes (1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º FATOS); art. 121, § 2º, incisos I (motivo torpe), III (meio cruel e que resultou perigo comum), IV (recurso que dificultou a defesa da vítima) e IX (vítima menor de quatorze anos) (7º FATO); art. 155, § 4º, inciso IV (concurso de pessoas) (8º FATO); e art. 157, § 2º, inciso II (concurso de pessoas), e § 2º-A, inciso I (emprego de arma de fogo) (9º FATO), todos do Código Penal, a fim de que seja submetidos a julgamento pelo Tribunal Popular do Júri desta Comarca.

Por conseguinte, passo a reanalisar a prisão do acusado nos termos do artigo 413, §3º e 316, parágrafo único, ambos do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, a soma das penas máximas previstas nos preceitos secundários dos delitos, em tese, cometidos pelo pronunciado, é superior a quatro anos de reclusão e se tratam de crimes dolosos, restando presente uma das hipóteses de cabimento da segregação cautelar (art. 313, CPP).

Em relação ao *fumus commissi delicti* (materialidade e indícios de autoria), pode ser pormenorizadamente extraído da fundamentação da presente decisão de pronúncia, conforme descrito *alhures*, bem como o *periculum libertatis* e o perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado, não provém de simples abstrações, suposições ou presunções, podendo claramente serem extraídos da decisão que decretou a prisão.

Nesse ponto, no que tange ao *periculum libertatis*, destaco a garantia da ordem pública, a qual se encontra abalada em razão da periculosidade real do agente, constatada do *modus operandi* supostamente utilizado para o cometimento do delito, pois, segundo consta dos autos, trata-se de crime que ceifou a vida de 07 (sete) pessoas, dentre elas uma menina de apenas 12 (doze) anos de idade, o qual foi cometido, supostamente, por motivação torpe, pois consistente no sentimento de vingança, em razão de os autores do delito terem perdido aposta em jogo de bilhar, além de perpetrado, em tese, por meio que resultou perigo comum e mediante recurso que dificultou a defesa das vítimas, tendo em vista que os disparos de armas

de fogo foram realizados em estabelecimento comercial com várias pessoas e também direção à rua, além de terem sido efetuados, em tese, de inopino, pois as vítimas foram rendidas e encurraladas na parede e aquelas que conseguiram correr foram alvejadas pelas costas, de modo que os dados fáticos são suficientes para demonstrar que o caso em apreço vai além da normalidade do tipo penal em comento, constituindo fundamentação idônea para a custódia preventiva do acusado.

Outrossim, constata-se que o *processo está tramitando regularmente, dentro do limite razoável*, tendo a primeira fase do procedimento escalonado do rito do júri sido concluída dentro da normalidade, não havendo que se falar em excesso de prazo na formação da culpa.

Nesse sentido, **MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO.**

Intimem-se, nos termos do artigo 420 do CPP.

Publique-se.

Ocorrendo a preclusão *pro judicato*, abra-se vistas às partes para os fins do artigo 422 do CPP.

Após, conclusos para a elaboração do relatório, bem como para a designação de Sessão de Julgamento a realizar-se pelo E. Tribunal do Júri.

Cumpra-se.

Sinop/MT, datado e assinado eletronicamente.

**Rosângela Zacarkim dos Santos**

**Juíza de Direito**

Assinado eletronicamente por: **ROSANGELA ZACARKIM DOS SANTOS**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDABDGYFJXH>



PJEDABDGYFJXH